SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096012 - SC (2026/0181080-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ODOMAR DOS SANTOS NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por configurar mera reiteração de pedidos já apreciados em recurso conexo perante a Corte Superior, com fundamento no art. 210 do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível conhecer de *habeas corpus* que reitera pedidos já analisados pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário em *habeas corpus* conexo, quando a parte agravante não apresenta elemento novo e invoca constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatada a reiteração do pedido em *habeas corpus*, sem qualquer inovação de fato ou de direito em relação à impetração anteriormente apreciada em recurso conexo pela Corte Superior, mostra-se inviável novo exame da matéria.

4. O mérito do *mandamus* já foi analisado pela Corte Superior no RHC 234.804/SC, o que impede novo exame da mesma matéria.

5. O agravante não apresenta elemento novo capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60320233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: acb2a967-93e1-4e7b-b303-29e3ff5eb5a5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: acb2a967-93e1-4e7b-b303-29e3ff5eb5a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096012 - SC (2026/0181080-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ODOMAR DOS SANTOS NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por configurar mera reiteração de pedidos já apreciados em recurso conexo perante a Corte Superior, com fundamento no art. 210 do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível conhecer de *habeas corpus* que reitera pedidos já analisados pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário em *habeas corpus* conexo, quando a parte agravante não apresenta elemento novo e invoca constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatada a reiteração do pedido em *habeas corpus*, sem qualquer inovação de fato ou de direito em relação à impetração anteriormente apreciada em recurso conexo pela Corte Superior, mostra-se inviável novo exame da matéria.

4. O mérito do *mandamus* já foi analisado pela Corte Superior no RHC 234.804/SC, o que impede novo exame da mesma matéria.

5. O agravante não apresenta elemento novo capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60013108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: 6e04aabe-6c31-4578-b3e3-1ffc16e6ba0a

Trata-se de agravo regimental interposto por ODOMAR DOS SANTOS NUNES, contra decisão de fls. 68-69, que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

Sustenta a parte agravante que o não conhecimento por reiteração não deve impedir a análise quando há constrangimento ilegal evidente.

Reitera que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e não atende aos requisitos dos arts. 312 do CPP, destacando o contexto de suposta venda de 0,71 g de cocaína e manutenção em depósito de 4,82 g, sem indicativos de periculosidade específica ou risco real de reiteração. Manifesta que medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, seriam suficientes e proporcionais ao caso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante a Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 68-69):

> Em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o presente feito é mera reiteração dos pedidos formulados nos autos do RHC 234804/SC, o que é inadmissível.
>
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.
> >
> > […]
> >
> > 4. "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).
> >
> > 5. Agravo regimental não provido.
> >
> > (AgRg no HC n. 1.004.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025).
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Conforme destacado, o mérito do presente *mandamus* já foi analisado por esta Corte Superior, nos autos do RHC 234.804/SC, conexo a este, de minha relatoria. Já tendo sido a matéria previamente analisada por esta Corte, é inviável proceder-se a novo exame.

Documento eletrônico VDA60013108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: 6e04aabe-6c31-4578-b3e3-1ffc16e6ba0a

O agravante não apresentou nenhum elemento novo capaz de alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: 6e04aabe-6c31-4578-b3e3-1ffc16e6ba0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.012 / SC

Número Registro: 2026/0181080-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005375220268240519 50152097020268240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN MAICON KRUSE
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ODOMAR DOS SANTOS NUNES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODOMAR DOS SANTOS NUNES (PRESO)
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60310352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: a912f0e4-d710-4411-9fc2-7df60fd17091

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: a912f0e4-d710-4411-9fc2-7df60fd17091